Dep D.C.

Segurança

República dos Estados Unidos do Brasil

Comissão de Finanças e Orçamento
D. S. 8
28 AGT 1951
391

(57 sn)

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº DE 19

ASSUNTO:

Protocolo n.º 4255

Arruda Câmara

Autoriza a doação de imóveis à Paroquia de N.S. da Soledade, em Recife, Pernambuco.

DESPACHO: Comissões - Justiça - Segurança - ~~Educação~~ - Finanças

em 4 de novembro de 1949

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Eduardo Duvivier, em 8.11.49

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. Deputado ~~Fernando Flores~~ - Humberto Moura em 10/1/1951

O Presidente da Comissão de Segurança p.el Arthur Bernardes

Ao Sr. deputado Daniel de Carvalho, em 25.4.51

O Presidente da Comissão de Samuel Duarte

VISTA Ao Sr. Deputado Antonio Balbino, em 4/5/1951

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. Deputado Vitorino Corrêa em 10/8/51

O Presidente da Comissão de Galdino do Valle F.º em exercício

Ao Sr. Raphael Cincurá em 4/9/1951

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. Deputado Antonio Peixoto, em 25/9/1951

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura - Eduardo

Ao Sr. Deputado Paulo Sarasate, em 8/10/1951

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. Dep. Arael Moreira, em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 26 Caixa: 203
PL Nº 925/1949
1

Aprovado, em segunda discussão, o substitutivo da Comissão de Segurança Nacional, vai o projeto à redação final.
6.11.49

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 925-A — 1949

Autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N. S. da Soledade, em Recife, Pernambuco; tendo pareceres, com emenda da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo da Comissão de Segurança Nacional e pareceres das Comissões de Finanças e de Educação e Cultura favorável ao referido substitutivo

PROJETO N.º 925-1949, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o predio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, número mil e cinqüenta e nove e a casa n.º novecentos noventa e sete, à Rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de N. Senhora da Soledade

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Paróquia de N. S. da Soledade desenvolve vasta ação social, necessitando área para a construção e funcionamento da Escola Paroquial e Creche. Ocorre que a área contígua à Igreja é insuficiente. Junto porém fica o velho e quase imprestável quartel da Soledade, mal colocado entre casas residenciais dentro da Rua, sem espaço que o separe das casas da rua, oferecendo perigo à população em caso de lutas, sem préstimo propriamente militar, antiquado, sem condições de higiene e quase sem função e sem utilidade como caserna, quase abandonado

O poder público tem o dever constitucional de amparar a educação, a mocidade e a infância. O meio mais eficiente de realizar essa obra de redenção da geração nova, esperança da Pátria, é ir ao encontro da vasta e inegável obra social da Igreja, à qual o Brasil tudo deve, desde o seu descobrimento.

A Paróquia da Soledade é dirigizeloso o Monsenhor Francisco Sales. Homem operoso, patriotacomo os que mais o sejam, o Mons. Sales não mede esforços, não teme fadigas nem mede canseiras, na luta pelas boas causas da Igreja e da Pátria.

Doando o velho e imprestável quartel da Soledade, a União prestará um grande auxílio a Pernambuco e às classes pobres, cujos filhos irão auferir os benefícios da obra social da Paróquia da Soledade. Os comandantes da 7ª Região várias vêzes já se manifestaram favoráveis à idéia colimada pelo projeto. Pouco antes de rebentar a guerra o Senhor Getúlio Vargas esteve prestes a realizar a doação pedida pelo projeto. As circunstâncias porém, como é óbvio, suspenderam a iniciativa que ora procuro levar a têrmo

Espero que o Congresso aprovará o projeto que encerra iniciativa justa elevada, patriótica e merecedora de todo apoio.

S. S., 26 de outubro de 1949. — *Arruda Camara.*

Lote: 26 Caixa: 203
PL Nº 925/1949
2

Primeiro Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

O Deputado Arruda Câmara propõe que fique "o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o predio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial n. 1.059, e a casa n. 907, a rua Oliveira Lima, em Recife, a Paróquia de N. Sennora da Soledade".

Na justificação do projeto, diz o seu autor que a referida Paróquia precisa dêsse imóvel "para funcionamento da Escola Paroquial e Crèche"; esclarece, mais, que o referido quartel está "velho e quase imprestável", "mas colocado entre casas residenciais", "sem préstimo pròpriamente militar" e que "os comandantes da 7.ª Região, várias vêzes, já se manifestaram favoráveis à idéia colimada pelo projeto".

O projeto é constitucional porque é da atribuição do Congresso "legislar sôbre bens do domínio federal" (Artigo 65, inciso IX).

A dúvida, que se poderia levantar, estaria na forma de *autorização* ao Poder Executivo.

Importaria isto uma delegação de atribuições, proíbida pelo § 2.º ao art. 36 da Constituição?

Evidentemente, não.

A atribuição do Congresso é para "legislar sôbre bens do domínio federal"; esta atribuição êle a exerce, no caso, autorizando o Executivo a realizar uma doação, ao envez de lhe determinar que a faça, e isto porque razões de oportunidade ou conveniência, que o Congresso não está habilitado a apreciar, no momento, ou que podem sobrevir, aconselham confiar ao Executivo a ultimação do seu ato.

> "Poderes outorgados ao Congresso pela Constituição não podem ser transferidos, mas devem ser diretamente exercidos. A *substância* do poder não pode ser delegada. Por outro lado, é óbvio que não se pode esperar do Congresso que consubstancie, na forma de uma lei, todos os preceitos menores (*minor regulations*), que se tornam necessários em conexão com a sua aplicação. Daí, a admissibilidade de se autorizar algum funcionário executivo (usualmente o Presidente, ou o chefe de um departamento, ou de uma comissão, ou junta — *board* — nacional, como a comissão de comércio interestadual) de elaborar êsses preceitos menores. O Congresso determina os preceitos gerais, por lei, mas dentro na finalidade dêsses preceitos, pode conferir poder discricionário a determinada autoridade ou comissão federal. E êsse poder discricionário, pode ser de grande alcance (*may be of far-reaching* scope), como foi demonstrado nos recentes últimos anos" (William Bennett Munro; *The Government of the United States*, 5.ª ed., 1949, pág. 354).

Autorizando a doação pretendida, o Congresso legisla, portanto, sôbre matéria de sua atribuição, exercendo-a, do mesmo modo por que o faz nos casos dos incisos II, III e VII, do mesmo artigo 65, em que a sua atribuição *está limitada a autorizar* os atos previstos nesses dispositivos.

* * *

O que justifica, porém, a autorização pleiteada é a sua finalidade: a Escola Paroquial e a Crèche.

A assistência à maternidade e a infância e o amparo à cultura, são deveres do Estado (Const., arts. 164 e 174).

Por que, portanto, não condicionar a doação à sua causa e à sua finalidade?

Propomos, pois, que ao art. 1.º do projeto se adicione o seguinte:

§ único — O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

Sala "Afrânio de Melo Franco", 5 de janeiro de 1951. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Eduardo Duvivier*, Relator — *Edgar de Arruda*. — *Afonso Arinos*. — *Carlos Valdemar*. — *Aristides Largura*. — *Samuel Duarte*. — *Ernani Satiro*. — *Flores da Cunha* — *Pereira da Silva*. — *Duque Mesquita*. — *Gil Soares*. — *Domingos Velasco*.

Segundo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

O Projeto n. 925, de 1949 do Deputado Arruda Câmara que atuoriza a doação de terreno e prédio à Paróquia da Soledade, em Recife, para instalação de obra sassistenciais, já foi objeto de exame na Comissão de Justiça da Legislatura passada.

A Comissão, opinando pela constitucionalidaed do projeto, propôs-lhe o aditivo do seguinte parágrafo único:

"O imóvel doado será destinado pelo donatário a construção de um estabeleci otmden m cmf cmfp mfp mmmb lecimento de ensino ou de assitência à maternidade ou à infância.

Entendeu a Comissão que o caso estava nas atribuições do Poder Legislativo *ex vi* do art. 65, inciso IX da Constitucional vigente.

Mas, quando a Carta dá ao Congresso Nacional competência para "legislar sôbre bens do domínio federal" confere, ao meu ver, poderes para editar disposições gerais sôbre a matéria. Só excepcionalmente deverá o Congresso tratar de algum caso que não possa ser resolvido pelos critérios gerais estabelecidos na Lei.

Ao Executivo caberá cumprir os mandamentos constantes do diploma legal, no exercício da sua funcão de administrador dos bens públicos.

Na tradição do nosso direito administrativo sempre competiu ao Poder Executivo a administração e a alienação dos proprios nacionais. Havia lei geral com a exigência da hasta pública no caso de arrendamento ou venda.

Poucos dias antes da vigência da atual Constituicão, o Senhor Presidente da República, ainda investido do Poder Ditatorial de editar decretos-leis, promulgou o Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, que regula o assunto da maneira seguinte:

"Art. 125. Por ato do Govêrno, e a seu critério, poderão ser cedidos gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municipios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacional, que mereça tal favor a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada".

Como se vê, êste decreto-lei não cogita de doação e sim de cessão, deixando esta inteiramente ao arbitrio do Executivo. A lei não estabelece normas para guiar o administrador em casos de tanta gravidade como sejam os de alienação dos bens públicos.

Seria, pois, de tôda conveniência o preparo de uma lei geral que disciplinasse a matéria para evitar liberalidades e abusos à custa do patrimonio.

Enquanto não for promulgada esta lei, teremos de ir examinando as especies submetidas ao conhecimento do Congresso, embora incidamos na censura feita à Legislatura passada que se preocupou mais com a prática de atos administrativos sob a forma de lei do que com o exercício das suas funções precipuas de legislador e de fiscalizar a execução das leis pelo Executivo.

Trata-se no caso do projeto, de medida de interêsse público que virá possibilitar o funcionamento de estabelecimento do ensino ou de assitência à infância.

Inclinar-me-ia pela cessão do uso do imóvel em vez de doação. Temo, porém, daremos simples autorização e essa só poderá ser utilisada pelo Executivo depois de verificadas a área do terreno e o valor dêste e do prédio e juridicidade da transmissão, e ainda pela circunstância de ser a doação modal, com o encargo da construção do estabelecimento mencionado no parágrafo único, sou de parecer que se *aprove o projeto* com o referido aditivo.

Sala das Sessões, em 8 de agôsto de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente — *Daniel de Carvalho*, Relator. — *Antônio Balbino*. — *Dolor de Andrade*. — *Paulo Fleury*. — *Jarbas Maranhão*. — *Pereira Diniz*. — *Afonso Arinos*. — *Vieira Lins*. — *Godói Ilha*, pela conclusão. — *Alencar Araripe*. — *Osvaldo Fonseca*. — *Dermeval Lobão*. — *Luís Garcia*.

1.º PARECER DA COMISÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

RELATÓRIO

O prejeto apresentado pelo nobre Deputado por Pernambuco — o Senhor Arruda Câmara visa a autorizar ao Poder Executivo a doação do terreno e prédio do antigo Quartel da Soledade pertencente ao Exército — na cidade do Recife — Capital do Estado de Pernambuco.

A douta Comissão de Constituicão e Justiça julga o projeto constitucional e esclarece perfeitamente que o

Congresso pode autorisar o Exército a fazer a doação pleiteada, em face a finalidade a que se destina — Escola Paroquial e Creche . Para isso condiciona o acrescimo de um paragrafo.

Parágrafo unico. O imovel será destinado, pelo donatário, à construçao de um estabelecimetno de ensino ou de assistência à maternidade ou a infância.

Na verdade se existe uma cidade como a Capital Pernambucana um prédio "sem prestimo propriamente militar, antiquado, sem condiçoes de higiene e quase sem função e sem utilidade como caserna, quase abandonado", como em sua justificação afirma o autor do projeto, não vejo como não se deva dar um fim mais altruista e nem mais utilitário do que o pleiteado no projeto em aprêço. O fim colimado na presente proposição vem permitir que se amplie os nobres misteres da educação .a juventude e se dê o amparo necessario a maternidade a infância, objetivo principal dos que desejam um futuro melhor para nosso pais.

PARECER DO RELATOR

O Relator opina pela aprovação do projeto acrescido da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, acima transcritos. — *Humberto Moura*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Em face das razões expostas a Comisão de Segurança Nacional e de parecer que o projeto n.º 125-1949 deve ser aprovado com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951. — *Artur Bernardes*, Presidente. — *Humbreto Moura*, Relator. — *Rocha Ribas*. — *Osório Tuiuti*. — *Adelmar Rocha*.

2.º PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

O presente Projeto de Lei vem da Legislatura passada, quando recebeu pareceres favoraveis das Comisses de Segurança Nacional e Constituição e Justiça, com um aditivo modal.

Por certo, os pareceres se fascaram num oficio do Sr. General Comandante da 7.ª Região Militar ao Sr. Ministro da Guerra e cuja fotocópia se acha anexa a êste processo em que aquela autoridade militar propunha a utilização do imovel, a título precario pela Paróquia de N. S. da Soledade

A atual Comissão de Constituição e Justiça tambem está de acôrdo com os pareceres ja emitidos.

Proponho, porém, mais outro aditivo que assegure a utilização do imovel para os fins a que se tem em vista O novo aditivo substituirá o parágrafo 2.º do projeto, que ficará com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o predio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, n.º mil e cinquenta e nove e a casa n.º novecentos e noventa e sete, à rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de N. S. da Soledade.

§ 1.º O imóvel doado será destinado, pelo donatario, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

§ 2.º O imovel, nas condiçes em que se encontrar, reverterá ao Dominio da União, se após 5 anos, a contar da data de sua entrega à Paróquia de N. S. da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. — *Artur Bernardes*. — *Vitorino Correia*. — *Virgilio Távora*. — *Lima Figueredo*. — *José Guiomard*. — *Arruda Câmara*. — *Oscar Passos*. — *Benjamin Farah*. — *Alvaro Castelo*. — *Manuel Peixoto*. — *Abelardo Andréa*. — *Galdino do Vale*.

Parecer da Comissão de ~~Educação e Cultura~~ FINANÇAS

RELATÓRIO

O projeto n. º925, de outubro de 1949, de autoria do Deputado Arruda Câmara, que autoriza a doação, pelo Poder Executivo, do prédio e terreno do velho Quartel da Soledade, à rua Oliveira Lima, em Recife, Pernambukco, à paróquia de Nossa Senhora da Soledade, já foi objeto de exame, duas vêzes, uma nesta legislatura, outra na passada, quer da Comissão de Justiça, quer da Comissão de Segurança Nacional.

Ambas as Comisses, nas duas Legislaturas, opinaram, favoràvelmente certamente, atendendo aos fins visados, que são a criação nas dependências aludidas de uma Escola e de uma Creche, deveres inegáveis e constitucionais do Estado, como sabemos es-

Lote: 26 PL Nº 925/1949 3 Caixa: 203

senciais de assitência à infância e de amparo à cultura.

Acresce, ainda, que se acha anexado ao presente processo, um ofício do General Comandante da 7.ª Região Militar, enviado ao Ministério da Guerra, em que aludindo a entendimento verbal com o aludido Ministro, é de parecer que seja concedida "á utilização ora discutida, a título precário", visto que, a dependência pleiteada está servindo, apenas", no momento, para depósito de sucata"; justificando, adiante em notas expressivas, que " será uma cooperação que embora pequena, terá grande eficiência para a formação e melhoramento da juventude brasileira, permitindo, ainda aumentar, o ambiente de simpatia e confiança do povo pelas Classes armadas, e, em particular, pelo Exército".

Atendendo, de um lado, que o projeto visa medida de interêsse público, que será consubstanciada uma doação modal; de outro lado, que daremos, apenas, simples autorização que só poderá ser usada depois dos necessários tramites legais, somo spela aprovação do projeto, com os dois aditivos propostos, um pela Comissão de Justiça e outro pela Comissão de Segurança Nacional, nos têrmos do parecer do nobre Deputado Vitorino Correia, aprovado em 24-8-51, pela última Comissão.

Sala Antônio Carlos, em 11 de setembro de 1951. — *Rafael Cincurá*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao projeto n.º 925-49, nos têrmos do parecer do relator.

Sala Antônio Carlos, em 11 de setembro de 1951. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Rafael Cincurá*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *José Bonifácio*. — *Parsifal Barroso*. — *Cacedo Soares e Silva*. — *Lameira Bitencourt*. — *Pontes Vieira*. — *Lauro Lopes*. — *Dario de Barros*. — *Aloisio de Castro*. — *Carmelo d'Agostinho*.

EDUCAÇÃO

Parecer da Comissão de ~~Finanças~~

Vem da legislatura passada o projeto n.º 925-49, da autoria do nobrt Deputado Arruda Câmara. Visa a proposição, em ex maca,C m m mmb proposição, e mexame, a doação do próprio federal — prédio e terreno do velho Quartel da Soledade — em Recife, Pernambuco.

Desarquivado o projeto, na presente legislatura, manifestaram-se pela sua aprovação as Comisses técnicas da Câmara — Justiça, Finanças e Segurança, com o seguinte substitutivo da última Comissão acima citada.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial número 1.059, e a casa número 997, na rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade.

§ 1.º O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assitência à maternidade ou à infância.

§ 2.º O imóvel, nas condições em que se encontrar, heverterá ao domínio da União, se após cinco anos, a contar da data da sua entrega à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos nesta Lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O substitutivo prevê uma doação, como propôs a douta Comissão de Justiça, e a utilização do imóvel é a título precário, nos têrmos do ofício do Senhor General Comandante da 7.ª Região Militar, dirigido ao Sr. Ministro da Guerra e cuja fotocópia se juntou ao presente processo.

Pelo substitutivo, o imóvel se destina a fins educativos — um estabelecimento de ensino — ou a fins assitenciais — assistência à maternidade ou à infância.

A Constituição da República, nos artigos 164 e 714, estabelece, como dever do Estado, não s o amparo à cultura mas, também, a assitência à maternidade, à infância e à adolescência.

O substitutivo em aprêço deve merecer a aprovação desta douta Comissão, como já o teve das outras Comisses, pois a sua substância se harmoniza com os altos propósitos sociais que vêm inspirando os atos do Parlamento Nacional.

Opinamos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

E' o nosso parecer.

Sala da Comissão, e m24 de outubro de 1951. — *Eurico Sales*, Presidente. —*Antônio Peixoto*, Relator. — *Otávio Lobo*. — *Carlos Valadares*. — *Joel Presidio*. — *João Roma*. — *Jorge Lacerda*. — *Pinheiro Chagas*. — *Adahil Barreto*. — *Lauro Cruz*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

925 A

1949

Projeto ——————————————————— fls. 1

Parecer de Justiça 5.1.51 Divisier ——————— fls. 2

com emenda ——— fls. 2

Parecer de Segurança 23.1.51 Hubert Gomes ——————— fls. 3 e 4

Pelo projeto e de emenda de fls. 4;

Parecer de Educação ——— ———————

2º

Parecer de Justiça 8.8.51 Daniel de Carvalho ——————— fls. 2 e 3

Pela fusão do projeto e da

sua emenda ——————— fls. 4

2º Parecer de Segurança Vitorino Freire

com substitutivo ——— fls. 4

Parecer de Finanças 11.9.51 ——————— fls. 4 e 5

Cirilo Júnior

Pelo substitutivo de Segurança ——————— fls. 5

2º Parecer de Educação 24.10.51 Ant. Parente

Pelo substitutivo de ~~Segurança~~

aprovado o substitutivo de Segurança Vacinal, e 2ª discussão, vai

o projeto à

Redação Final

CÂMARA DOS DEPUTADOS

925-03-1949

Redação Final do Projeto n. 925-A, de 1949, que autoriza a doação de imóveis à Paroquia de N. S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco.

Inteirada. Ao arquivo
Em 20-6-952

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
JUN 24 1952
PROTOCOLO GERAL
N.º 1094

683

17 de junho de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor 1º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional que autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N. S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Waldemar Santos

JON/

Cópia

PLC-309/51

683

" 995-B de 1949 "

17 de junho de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, nesta data, o Senhor 1º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 70, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a lei do Congresso Nacional que autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N. S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco, e da qual junto, remeto a Vossa Excelência um dos autógrafos.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Waldemar Pedrosa

SECÇÃO DO EXPEDIENTE
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
Chefe:

JOM/

LEI Nº , de 17 de junho de 1952

Autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N. S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, número mil e cinqüenta e nove e a casa número novecentos e noventa e sete, à Rua Oliveira Lima, em Recife, Estado de Pernambuco, à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade.

§ 1º - O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

§ 2º - O imóvel, nas condições em que se encontrar, reverterá ao Domínio da União, se após 5 (cinco) anos, a contar da data de sua entrega à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 17 de junho de 1952

1º Secretario, no exercicio da Presidência.

JON/

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 925-A-1949

C 102

Autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N.S. da Soledade, em Recife, Pernambuco; tendo pareceres, com emenda da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo da Comissão de Segurança Nacional e pareceres das Comissões de Finanças e de Educação e Cultura favoráveis ao referido substitutivo.

Clovis 90

PROJETO Nº 925-1949 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

A IMPRENSA

Em 25/10/54

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
NOV 4 1949
PROTOCOLO GERAL
Nº 4235

~~Projeto~~....

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o predio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, nº mil e cincoenta e nove e a casa nº novecentos noventa e sete, á Rua Oliveira Lima, em Recife, á Paroquia de N. Senhora da Soledade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

A Paroquia de N. S. da Soledade desenvolve vasta ação social, necessitando de area para a construção e funcionamento da Escola Paroquial e Creche. Ocorre que a area contigua á Igreja é insuficiente. Junto porem fica o velho e quasi imprestavel quartel da Soledade, mal colocado entre casas residenciais, dentro da Rua, sem espaço que o separe das casas da rua, oferecendo perigo á população em caso de lutas, sem prestimo propriamente militar, antiquado, sem condições de higiene e quasi sem função e sem utilidade como caserna, quasi abandonado.

O poder publico tem o dever constitucional de amparar a educação, a mocidade e a infancia. O meio mais eficiente de realizar essa obra de redenção da geração nova, esperança da Patria, é ir ao encontro da vasta e inegavel obra social da Igreja, á qual o Brasil tudo deve, desde o seu descobrimento.

A Paroquia da Soledade é dirigida por um sacerdote apostolico e zeloso o Mons. Francisco Sales, Homem operoso, patriotacomo os que mais o sejam, o Mons . Sales não mede esforços, não teme fadigas nem mede canseiras, na luta pelas boas causas da Igreja e da Patria.

Doando o velho e imprestavel quartel da Soledade, a União prestará um grande auxilio a Pernambuco e ás classes pobres, cujos filhos irão auferir os beneficios da obra social da Paroquia da Soledade. Os comandantes da 7ª Região varias vezes já se manifestaram favoráveis á ideia colimada pelo

c 103

projeto. Pouco antes de rebentar a guerra o Sr. Getulio Vargas esteve prestes a realizar a doação pedida pelo projeto. As circunstancias porem como é obvio, suspenderam a iniciativa que ora procuro levar a termo.

Espero que o Congresso aprovará o projeto que encerra iniciativa just elevada, patriotica e merecedora de todo apoio.

S. S. 26 de outubro de 1949

Arruda Camara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º Parecer da

e 104

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

~~PROJETO Nº 925, DE 1949~~

P A R E C E R

O Deputado Arruda Câmara propõe que fique "o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, nº 1059, e a casa nº 907, à rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de N.Senhora da Soledade".

Na justificação do projeto, diz o seu autor que a referida Paróquia precisa dêsse imóvel "para funcionamento da Escola Paroquial e Creche"; esclarece, mais, que o referido quartel está "velho e quase imprestável", "mas colocado entre casas residenciais", "sem préstimo propriamente militar" e que "os comandantes da 7ª Região, várias vezes, já se manifestaram favoráveis à idéa colimada pelo projeto".

O projeto é constitucional porque é da atribuição do Congresso "legislar sôbre bens do domínio federal" (art. 65, inciso IX).

A dúvida, que se poderia levantar, estaria na forma de autorização ao Poder Executivo.

Importaria isto uma delegação de atribuições, proibida pelo § 2º do art.36 da Constituição?

Evidentemente, não.

A atribuição do Congresso é para "legislar sôbre bens do domínio federal"; esta atribuição êle a exerce, no caso, autorizando o Executivo a realizar uma doação, ao envez de lhe determinar que a faça, e isto porque razões de oportu-

nidade ou conveniência, que o Congresso não está habilitado a apreciar, no momento, ou que podem sobrevir, aconselham confiar ao Executivo a ultimação do seu ato.

"Poderes outorgados ao Congresso pela Constituição não podem ser transferidos, mas devem ser diretamente exercidos. A substância do poder não pode ser delegada. Por outro lado, é óbvio que não se pode esperar do Congresso que consubstancie, na forma de uma lei, todos os preceitos menores (minor regulations), que se tornam necessários em conexão com a sua aplicação. Daí, a admissibilidade de se autorizar algum funcionário executivo (usualmente o Presidente, ou o chefe de um departamento, ou de uma comissão, ou junta — board — nacional, como a comissão de comércio interestadoal) de elaborar êsses preceitos menores. O Congresso determina os preceitos gerais, por lei, mas dentro na finalidade dêsses preceitos, pode conferir poder discricionário a determinada autoridade ou comissão federal. E êsse poder discricionário, pode ser de grande alcance (may be of for-reaching scope), como foi demonstrado nos recentes últimos anos" (WILLIAM BENNETT MUNRO: The Government of the United States, 5ª ed., 1949, pág.354).

Autorizando a doação pretendida, o Congresso legisla, portanto, sôbre matéria de sua atribuição, exercendo-a, do mesmo modo por que o faz nos casos dos incisos II, III e VII,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e/106

do mesmo artigo 65, em que a sua atribuição está limitada a autorizar os atos previstos nêsses dispositivos.

O que justifica, porém, a autorização pleiteada é a sua finalidade: a Escola Paroquial e a Creche.

A assistência à maternidade e à infância e o amparo à cultura, são deveres do Estado (Const. arts.164 e 174).

Porque, portanto, não condicionar a doação à sua causa e à sua finalidade?

Propomos, pois, que ao art.1° do projeto se adicione o seguinte:

> § único — O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

Sala "Afrânio de Mello Franco", 5 de ~~Dezembro~~ Janeiro de 195

Agamemnon Magalhães
Eduardo Duvivier
Edgar de Arruda
Afonso Arinos
Carlos Valdemar
Aristides Largura
Samuel Duarte
Ernani Sátiro
Flores da Cunha

Presidente

(Eduardo Duvivier) Relator

C 107

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Projeto 925/49~~

Pereira da Silva

Duque Mesquita

Gil Soares

Domingos Velasco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 108

2ª Turma da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

~~Projeto nº 925, de 1949~~

~~P A R E C E R~~

do Deputado Carneiro de Mendonça

O Projeto nº 925, de 1949, que autoriza a doação de terreno e prédio à Paróquia da Soledade, em Recife, para instalação de obras assistênciais, já foi objeto de exame na Comissão de Justiça da Legislatura passada.

A Comissão, opinando pela constitucionalidade do projeto, propôs-lhe o aditivo do seguinte parágrafo único:

"O imóvel doado será destinado, pelo donatário a construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância."

Entendeu a Comissão que o caso estava nas atribuições do Poder Legislativo ex vi do art. 65, inciso IX da Carta Constitucional vigente.

Mas, quando a Carta dá ao Congresso Nacional competência para "legislar sôbre bens do domínio federal" confere, ao meu ver, poderes para editar disposições gerais sôbre a matéria. Só excepcionalmente deverá o Congresso tratar de algum caso que não possa ser resolvido pelos critérios gerais estabelecidos na Lei.

Ao Executivo caberá cumprir os mandamentos constantes do diploma legal, no exercícic da sua função de administrador dos bens públicos.

Na tradição do nosso direito administrativo sempre competiu ao Poder Executivo a administração e a alienação dos próprios nacionais. Havia lei geral com a exigência da hasta pública no caso de arrendamento ou venda.

Poucos dias antes da vigência da atual Constitui-

continua...

ção, o Senhor Presidente da República, ainda investido do Poder Ditatorial de editar decretos leis, promulgou o Decreto Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que regula o assunto da maneira seguinte:

"Art.125 - Por ato do Govêrno, e a seu critério, p derão ser cedidos gratuitamente ou em condições especiai sob qualquer dos regimes previstos neste Decreto-lei, im veis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades e cacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interêsse nacio nal, que mereça tal favor a pessoa física ou jurídica.

Art.126 - Nos casos previstos no artigo anterior a cessão se fará mediante têrmo ou contrato, de que expr samente constarão as condições estabelecidas, e tornar-s á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada."

Como se vê, este decreto lei não cogita de doaçã e sim de cessão, deixando esta inteiramente ao arbitrio do Executivo. A lei não estabelece normas para guiar o administrador em casos de tanta gravidade como sejam os de alienação dos bens públicos.

Seria, pois, de toda conveniência o preparo de uma lei geral que disciplinasse a matéria para evitar liberalidades e abusos à custa do patrimônio.

Enquanto não fôr promulgada esta lei, teremos d ir examinando as especies submetidas ao conhecimento do Congresso, embora incidamos na censura feita à Legis latura passada que se preocupou mais com a prática de atos administrativos sob a forma de lei do que com o exercício das suas funções precipuas de legislar e de

e/10

fiscalisar a execução das leis pelo Executivo.

Trata-se, no caso do projeto, de medida de interesse público que virá possibilitar o funcionamento do estabelecimento do ensino ou de assistência à infância.

Inclinar-me-ia pela cessão do uso do imóvel em vez de doação. Como, porém, daremos simples autorização e essa só poderá ser utilisada pelo Executivo depois de verificada a juridicidade da transmissão, e ainda pela circunstância de ser a doação modal, com o encargo da construção do estabelecimento mencionado no parágrafo único, sou de parecer que se aprove o projeto com o referido aditivo.

em 8-agosto-1951

Sala das Sessões, ~~em 30 de abril de 1951.~~

Presidente-

Relator-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º parecer da COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

e 111

~~(Projeto nº 925-1949)~~

Relatório

O projeto apresentado pelo nobre deputado por Pernambuco - o Sr. Arruda Câmara visa a autorisar ao Poder Executivo a doação do terreno e predio do antigo Quartel da Soledade pertencente ao Exército - na cidade do Recife - capital do Estado de Pernambuco.

A douta Comissão de Constituição e Justiça julga o projeto constitucional e esclarece perfeitamente que o Congresso pode autorisar o Exercito a fazer a doação pleiteada, em face à finalidade a que se destina - Escola Paroquail e Creche. Para isso condiciona o acréscimo de um parágrafo.

Parágrafo único - O imóvel será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

Na verdade se existe numa grande cidade como a Capital Pernambucana um predio "sem prestimo propriamente militar, antiquado, sem condições de higiene e quasi sem função e sem utilidade como caserna, quasi abandonado", como em sua justificação afirma o autor do projeto, não vejo como não se deva dar um fim mais altruista e nem mais utilitário do que o pleiteado no projeto em aprêço. O fim colimado na presente proposição vem permitir que se amplie os nobres misteres da educação da juventude e se dê o amparo necessário a maternidade e a infância, objetivo primordial dos que desejam um futuro melhor para nosso Paiz.

PARECER DO RELATOR

O Relator opina pela aprovação do projeto acrescido da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, acima transcritos.

HUMBERTO MOURA
Relator

PARECER DA COMISSÃO ~~DE SEGURANÇA~~

Em face das razões expostas a Comissão de Segurança Nacional é de parecer que o projeto 125/1949 deve ser aprovado com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1951.

ARTHUR BERNARDES
Presidente

HUMBERTO MOURA
Relator

Rocha Ribas

Adelmar Rocha

Osorio Tuiuti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 24-8-51
Arthur Bernardes, Pte

C.112

~~2º~~ P-A-R-E-C-E-R da Comissão de Segurança Nacional.

O presente Projeto de Lei vem da Legislatura passada, quando recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e Constituição e Justiça, com um aditivo modal.

Por certo, os pareceres se basearam num ofício do Sr. General Comandante da 7a. Região Militar ao Sr. Ministro da Guerra e cuja fotocópia se acha anexa a êste processo e no qual aquela autoridade militar propunha a utilização do imóvel, a título precário, pela Paroquia de N.S. da Soledade.

A atual Comissão de Constituição e Justiça também está de acôrdo com os pareceres já emitidos.

Proponho, porém, mais outro aditivo que assegure a utilização do imóvel para os fins a que se tem em vista. O novo aditivo constituirá o parágrafo 2º do projeto, que ficará com a seguinte redação:

"Art. 1º - ~~Fica~~ É o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, nº mil e cinquenta e nove e a casa nº novecentos e noventa e sete, à Rua Oliveira Lima, em Recife, à Paroquia de N. Senhora da Soledade.

§ 1º - O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

§ 2º - O imóvel, nas condições em que se encontrar, reverterá ao Domínio da União, se após 5 anos, a contar da data de sua entrega à Paroquia de N.S. da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos nesta Lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação," revogadas as disposições em contrário.

Arthur Bernardes, Pte

Alvaro Castello
[illegible]
[illegible]
Galdino do Valle
~~Vieboumo Com~~
Virgilio Tavares
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
Benjamin Farah

/RAL.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

e 113

O projeto nº 925, de outubro de 1949, de autoria do Deputado Arruda Câmara, que autorisa a doação, pelo Poder Executivo, do prédio e terreno do velho Quartel da Soledade, à rua Oliveira Lima, em Recife, Pernambuco, à paróquia de Nossa Senhora da Soledade, já foi objeto de exame, duas vêzes, uma nesta legislatura, outra na passada, quer da Comissão de Justiça, quer da Comissão de Segurança Nacional.

Ambas as Comissões, nas duas Legislaturas, opinaram, favoràvelmente, certamente, atendendo aos fins visados, que são a criação nas dependências aludidas de uma Escola e de uma Creche, deveres inegáveis e constitucionais do Estado, como elementos essenciais de assistência à infância e de amparo à cultura.

Acresce, ainda, que se acha anexado ao presente processo, um ofício do General Comandante da 7ª Região Militar, enviado ao Ministro da Guerra, em qúe aludindo a entendimento verbal com o aludido Ministro, é de parecer que seja concedida " a utilisação ora discutida, título precário", visto que, a dependência pleiteada está servindo, apenas," no momento, para depósito de sucata"; justificando, adiante, em palavras expressivas, que " será uma cooperação que embora pequena, terá grande eficiência para a formação e melhoramento da juventude brasileira, permitindo, ainda, aumentar o ambiente de simpatia e confiança do povo pelas Classas armadas, e, em particular, pelo Exército".

Atendendo, de um lado, que o projeto visa medida de interêsse público, que será consubstanciada de uma doação modal; de outro lado, que daremos, apenas, simples autorisação que só poderá ser usada depois dos necessários tramites legais, somos pela aprovação do projeto, com os dois aditivos propostos, um pela Comissão de Justiça e outro pela Comissão de Segurança Nacional, nos têrmos do parecer do nobre Deputado Vitorino Corrêia, aprovado em 24/8/51, pela última Comissão.

Sala Antônio Carlos, em 11 de Setembro de 1951

Raphael Cincura
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~COMISSÃO DE FINANÇAS~~

PARECER DA COMISSÃO

e 114

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao projeto nº 925/49, nos têrmos do parecer do Relator.

Sala Antônio ~~Carlos~~, em 11 de ~~S~~etembro de 1951

Israel Pinheiro
Presidente

Raphael Cincurá
Relator

Paulo Sarasate

José Bonifácio

Parsifal Barroso

Macedo Soares e Silva

Lamenha Bittencourt

Ponter Vieira

Lauro Lopes

Dario de Barros

Aloísio de Castro

Carmelo D'Agostino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

P-A-R-E-C-E-R

Projeto n. 925/49

Vem da legislatura passada o projeto n. 925/49, da autoria do nobre dep. Arruda Câmara. Visa a proposição, em exame, a doação do próprio federal - prédio e terreno do velho Quartel da Soledade - em Recife, Pernambuco.

Desarquivado o projeto, na presente legislatura, manifestaram-se pela sua aprovação as Comissões técnicas da Câmara - Justiça, Finança e Segurança, com o seguinte substitutivo da última Comissão acima citada.

O substitutivo está concebido nos seguintes têrmos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial número 1.059 e a casa número 997, na rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade.

§ 1º - O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

§ 2º - O imóvel, nas condições em que se encontrar, reverterá ao domínio da União, se após cinco anos, a contar da data da sua entrega à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos nesta Lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O substitutivo prevê uma doação, como propôs a douta Comissão de Justiça, e a utilização do imóvel é a título precário, nos têrmos do ofício do Sr. General Comandante da 7a. Região Militar, dirigido ao Sr. Ministro da Guerra e cuja fotocópia se juntou ao presente processo.

Pelo substitutivo, o imóvel se destina a fins educativos - um estabelecimento de ensino - ou a fins assistenciais - assistência à maternidade ou à infância.

A Constituição da República, nos artigos 164 e 174, es

tabelece, como dever do Estado, não só o amparo à cultura mas, também, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

O substitutivo em aprêço deve merecer a aprovação desta douta Comissão, como já o teve das outras Comissões, pois a sua substância se harmoniza com os altos propósitos sociais que vêm inspirando os atos do Parlamento Nacional.

Opinamos pela aprovação do substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1951

Eurico de Aguiar Sales
Presidente

Antonio Peixoto
Relator

Otavio Lobo
Carlos Valadares
José Presídio
Paes Roma
Jorge Lacerda
Pinheiro Chagas
Adaly Barreto
Lauro Cruz

/RAL.-

O presente Projeto de Lei vem da Legislatura passada quando recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Segurança Nacional e Constituição e Justiça, com um aditivo modal.

Por certo, os pareceres se basearam num ofício do Sr. Gal. Cmt. da 7ª R.M. ao Sr. Ministro da Guerra e cuja fotocópia se acha anexa a este processo, no qual aquela autoridade militar propunha a utilização do imóvel, o já tido precário pela Paroquia de N.S. da Soledade, ~~pela~~ ~~[illegible] e [illegible] – [illegible] utilizado fo~~ ~~[illegible]~~

A atual Comissão de Constituição e Justiça também está de acordo com os pareceres já emitidos.

Proponho, porém, mais outro aditivo que assegura a utilização do imóvel para os fins a que se tem em vista. ~~E nos seguintes termos que constituirá parágrafo 2º do projeto que teria com a seguinte redação~~: O novo aditivo constituirá o parag. 2º do projeto que ficará com a seguinte redação.

Artº 1º – cópias do projeto

§ 1º – cópias o aditivo da Com. de Const. e Justiça da Legisl. passada,

§ 2º "O imóvel, nas condições em que se encontra, reverterá ao Domínio da União, se após 5 anos, a contar da data da sua entrega à Paroquia de N.S. da Soledade, não for utilizado para os fins previstos nesta Lei."

~~Sala [illegible], o projeto terá a seguinte redação~~: etc

Lote: 26 Caixa: 203
PL Nº 925/1949
27

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECIBO DO TELEGRAMA ABAIXO DISCRIMINADO

Espaço reservado à autenticação mecânica

DESTINO:

SERÁ PREENCHIDO PELO EXPEDIDOR

Espaço reservado à autenticação mecânica

D C T

TELEGRAMA

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

ENDEREÇO

DESTINATÁRIO:

(Rua, avenida, etc.) (Bairro)

CIDADE: ESTADO:

(ou nome da estação móvel nos radiogramas) (ou nome da estação terrestre nos radiogramas)

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO E ASSINATURA

EXPEDIDOR: TELEFONE:

RUA: BAIRRO:

D. C. T.—561 - C

DESTINO:

Espaço reservado à autenticação mecânica

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECIBO DO TELEGRAMA ABAIXO DISCRIMINADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIARIO DO CONGRESSO DE 13-4-951, Pg. 2020

Sr. Presidente

Requeiro à Mesa na forma do Regimento, que seja desarquivado o projeto Nº 925-49, que autoriza a doação de um terreno e prédio à Paróquia da Soledade, em Recife, para instalação de obras assistenciais.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1951.

Arruda Camara

Deferido em 5-4-951

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 925, DE 1949

P A R E C E R

O Deputado Arruda Câmara propõe que fique "o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, nº 1059, e a casa nº 907, à rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de N.Senhora da Soledade".

Na justificação do projeto, diz o seu autor que a referida Paróquia precisa dêsse imóvel "para funcionamento da Escola Paroquial e Creche"; esclarece, mais, que o referido quartel está "velho e quase imprestável", "mas colocado entre casas residenciais", "sem préstimo propriamente militar" e que "os comandantes da 7ª Região, várias vezes, já se manifestaram favoráveis à idéa colimada pelo projeto".

O projeto é constitucional porque é da atribuição do Congresso "legislar sôbre bens do domínio federal" (art. 65, inciso IX).

A dúvida, que se poderia levantar, estaria na forma de autorização ao Poder Executivo.

Importaria isto uma delegação de atribuições, proibida pelo § 2º do art.36 da Constituição?

Evidentemente, não.

A atribuição do Congresso é para "legislar sôbre bens do domínio federal"; esta atribuição êle a exerce, no caso, autorizando o Executivo a realizar uma doação, ao envez de lhe determinar que a faça, e isto porque razões de oportu-

nidade ou conveniência, que o Congresso não está habilitado a apreciar, no momento, ou que podem sobrevir, aconselham confiar ao Executivo a ultimação do seu ato.

"Poderes outorgados ao Congresso pela Constituição não podem ser transferidos, mas devem ser diretamente exercidos. A substância do poder não pode ser delegada. Por outro lado, é óbvio que não se pode esperar do Congresso que consubstancie, na forma de uma lei, todos os preceitos menores (minor regulations), que se tornam necessários em conexão com a sua aplicação. Daí, a admissibilidade de se autorizar algum funcionário executivo (usualmente o Presidente, ou o chefe de um departamento, ou de uma comissão, ou junta — board — nacional, como a comissão de comércio interestadoal) de elaborar êsses preceitos menores. O Congresso determina os preceitos gerais, por lei, mas dentro na finalidade dêsses preceitos, pode conferir poder discricionário a determinada autoridade ou comissão federal. E êsse poder discricionário, pode ser de grande alcance (may be of for-reaching scope), como foi demonstrado nos recentes últimos anos" (WILLIAM BENNETT MUNRO: The Government of the United States, 5ª ed., 1949, pág.354).

Autorizando a doação pretendida, o Congresso legisla, portanto, sôbre matéria de sua atribuição, exercendo-a, do mesmo modo por que o faz nos casos dos incisos II, III e VII,

do mesmo artigo 65, em que a sua atribuição está limitada a autorizar os atos previstos nêsses dispositivos.

O que justifica, porém, a autorização pleiteada é a sua finalidade: a Escola Paroquial e a Creche.

A assistência à maternidade e à infância e o amparo à cultura, são deveres do Estado (Const. arts.164 e 174).

Porque, portanto, não condicionar a doação à sua causa e à sua finalidade?

Propomos, pois, que ao art.1° do projeto se adicione o seguinte:

§ único — O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

Sala "Afrânio de Mello Franco", de Dezembro de 1950

Presidente

(Eduardo Duvivier) Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1 951

Nº 2304
Encaminha Projeto de Lei
nº 925-B, de 1 949.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 925-B, de 1 949, que autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N.S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :
Ofc.nº 81-ETB.
Doc. 401; Min. da Guerra;
7a. Região Militar;
Avulsos 925 até letra B-1949.

GURGEL DO AMARAL
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N.S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, numero mil e cinquenta e nove e a casa numero novecentos e noventa e sete, à Rua Oliveira Lima, em Recife, Estado de Pernambuco, à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade.

§ 1º O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

§ 2º O imóvel, nas condições em que se encontrar, reverterá ao Domínio da União, se após 5 (cinco) anos, a contar da data de sua entrega à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos nesta lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de novembro de 1951.

HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 925-B-1949

Redação Final do projeto nº 925-A, de 1949, que autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N.S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, nº mil e cinqüenta e nove e a casa nº novecentos e noventa e sete, à Rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade.

§ 1º. O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

§ 2º. O imóvel, nas condições em que se encontrar, reverterá ao Domínio da União, se após 5 anos, a contar da data de sua entrega à Paróquia de Nossa Senho

ra da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos nesta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 8 de novembro de 1951.

_____, Presidente

Getulio Moura

/CM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 16/11/51

Aprovado. Ao Senado - 16.11.51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 925-B-1949

Redação Final do projeto nº 925-A, de 1949, que autoriza a doação de imóveis à Paróquia de N.S. da Soledade, em Recife, Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a doar o terreno e o prédio do velho Quartel da Soledade, sitos entre a Casa Paroquial, nº mil e cinqüenta e nove e a casa nº novecentos e noventa e sete, à Rua Oliveira Lima, em Recife, à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade.

§ 1º. O imóvel doado será destinado, pelo donatário, à construção de um estabelecimento de ensino ou de assistência à maternidade ou à infância.

§ 2º. O imóvel, nas condições em que se encontrar, reverterá ao Domínio da União, se após 5 anos, a contar da data de sua entrega à Paróquia de Nossa Senho

ra da Soledade, não fôr utilizado para os fins previstos nesta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 8 de novembro de 1951.

Getulio Moura, Presidente

Raul Monteiro - Relator

Saulo Saul Ramos.

/CM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 925 DE 26 DE OUTUBRO DE 1951

AUTOR: SR. ARRUDA CÂMARA

EMENTA: - Autoriza a doação de imóveis à Paróquia de Nossa Senhora da Soledade, em Recife, Pernambuco.-

ANDAMENTO

Legislatura de 1951

Em 12.4.51, é deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento do projeto.

Em 25.10.51, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres, com emenda da Comissao de Constituiçao e Justiça, com substitutivo da Comissão de Segurança Nacional, e pareceres das Comissoes de Finanças e de Educaçao, e Cultura, favoraveis ao referido substitutivo. (925-A D.C.N. 204, pagina 10 090, 3a. coluna.

Em 6.11.51, entra em discussão e votação, sendo aprovado o substitutivo da Comissão de Segurança Nacional, ficando prejudicado o primitivo. Vai a Redaçao Final.

Em 8.11.51, é lida e aprovada a redação final. (925-A) Vai ao Senado, com o oficio n.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: